

Acórdão: 3.125/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060116975-09
Recorrente: Abbas Confeções Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 01.000148921-95
Inscr. Estadual: 702.231411.00-14
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO – SOLIDARIEDADE. Uma vez constatado que foi outorgado ao Coobrigado amplos e gerais poderes de administração, deve o mesmo responder pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, conforme preceitua o artigo 21, inciso II, §2º, da Lei n.º 6.763/75.

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatada a falta de destaque e recolhimento do imposto, em operações de retorno de industrialização, no período de 18/02/04 a 25/10/04, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Alegações da Autuada insuficientes para descaracterizar as exigências. Exclusão da Coobrigada (Mash Ind e Com Ltda), encomendante da industrialização, do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de previsão legal. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque e recolhimento do imposto, em operações de retorno de industrialização, no período de 18/02/2.004 a 25/10/2.004, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.278/05/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o Coobrigado Mash Indústria e Comércio Ltda. do pólo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 557 a 568, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 571 a 574, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos artigos 137 e 139, ambos da CLTA/MG, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impugnação da Autuada por diversas vezes se reporta a outra peça fiscal (AI n.º 01.000148743.75) referente à acusação de saídas desacobertas de documentos fiscais através de levantamento quantitativo, na qual figura como sujeito passivo. Inclusive os itens 3.11 a 3.16 transcritos no presente Recurso se referem a divergências suscitadas contra o LQFD, que foram refutadas no respectivo AI.

O presente Auto de Infração versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente à industrialização de mercadorias. Apurou-se que a Autuada recebia quantidade de mercadoria para industrialização, emitia as respectivas notas fiscais para acobertar o retorno e emitia, ainda, separadamente, notas fiscais referentes à tributação da industrialização sem alcançar todas as mercadorias.

O levantamento efetuado pelo Fisco é claro. A planilha de fls. 05/07 faz um confronto mensal entre as notas fiscais emitidas pela Autuada de “retorno de industrialização” (CFOP 6.902) e as respectivas quantidades de mercadorias com as notas fiscais emitidas pela Autuada de “industrialização tributada” (CFOP 6.124) e as respectivas quantidades de mercadorias, constatando-se saídas de mercadorias industrializadas sem tributação. Observa-se que, no mês de fevereiro, a Autuada emitiu notas fiscais de retorno de industrialização totalizando 19.552 peças, porém emitiu nota fiscal de “Remessa Industrializada” descrevendo “mão de obra costura” de apenas 1.800 peças.

Ora, a base de cálculo do imposto, na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido, com suspensão, para industrialização, é o valor desta, acrescido do preço da mercadoria empregada, se for o caso (art. 43, inciso XIV, do RICMS/02). Assim, não resta qualquer dúvida quanto à correção do presente feito, não se aplica, portanto, o artigo 112, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento da Recorrente de que não poderia faturar o ICMS referente à industrialização antes da efetiva devolução de produtos não procede, uma vez que o trabalho fiscal foi realizado com base em documentos que acobertaram o retorno das mercadorias industrializadas, ou seja, as mesmas já haviam sido devolvidas. Saliente-se que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria.

Não se pode falar, no presente caso, que ocorreu o “*bis in idem*” tributário, pois não há a instituição da dupla cobrança, já que na realidade o imposto exigido não foi recolhido.

Quanto ao Coobrigado Sr. Marcos Ribeiro Honorato, temos que deve ser mantido no pólo passivo da presente obrigação tributária.

Observe-se que o documento acostado às fls. 505 (procuração) concede ao Coobrigado poderes amplos gerais e ilimitados para gerir e administrar os negócios da firma, circunstância que justifica seu arrolamento no pólo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Acrescente-se que analisando-se a legislação em vigor neste Estado verifica-se que a responsabilidade tributária é tratada pelo art. 21 da Lei nº 6.763/75, cujo *caput* estabelece que todas as pessoas ali arroladas são “solidariamente” responsáveis pela obrigação tributária.

Assim, considerando que a solidariedade definida no citado artigo não é uma forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação, mas tão-somente uma maneira de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo, infere-se que o aludido Coobrigado é “pessoalmente responsável” pelo crédito tributário, haja vista que nos termos do citado art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 6763/75, restou comprovado nos autos a “infração de lei” caracterizada pela falta de recolhimento do imposto, em operações de retorno de industrialização.

Ainda que não citado nenhum dispositivo legal pertinente, é pública, notória e legal a responsabilidade de administrador que, através de seus atos, com excesso de poderes ou infração de lei, concorre para o não recolhimento de tributos.

Enfim, o Acórdão guerreado bem articulou os motivos que determinaram o reconhecimento da correção do trabalho fiscal, ao qual cumpre remeter-se.

Não assiste, desta forma, razões à Recorrente, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento parcial, para excluir o Coobrigado Marcos Ribeiro Honorato do pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lara, José Eymard Costa e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/05/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG